

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **08036-12**

Exercício Financeiro de **2011**

Prefeitura Municipal de **MILAGRES**

Gestor: **Raimundo de Souza Silva**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela rejeição, porque irregulares,** das contas da Prefeitura Municipal de MILAGRES, relativas ao exercício financeiro de 2011.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

#### **1. INTRODUÇÃO**

Trata o presente da prestação de contas da Prefeitura de Milagres, referente ao exercício/2011, cujo encaminhamento para apreciação desta Egrégia Corte ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo art. 8º da Resolução TCM nº 1.060/05, foi enviada à Câmara Municipal, consoante indica documento acostados aos autos, para colocação em disponibilidade pública, em atenção ao estabelecido pelo art. 63 da Constituição do Estado da Bahia.

Registre-se que as contas do exercício anterior tiveram parecer desta Corte de Contas pela aprovação, porém com ressalvas, ocasião em que o Gestor foi penalizado com multa no valor de R\$2.500,00, em função das impropriedades consignadas no relatório anual; mormente com relação à reincidência quanto a inexpressiva cobrança da dívida ativa tributária; reincidência quanto a realização de déficit orçamentário; extrapolação do limite da despesa total com pessoal; remessa intempestiva das informações de que trata a Resolução TCM nº 1065/05; existência de falhas contábeis; não apresentação de inventário dos bens patrimoniais; apresentação de relatório do Controle Interno deficiente; ausência nos autos dos pareceres dos Conselhos do FUNDEB e da Saúde. Na ocasião também foi imputada ao Responsável pelas Contas, com lastro no art. 5º, inciso IV, § 1º, da Lei nº 10.028/00, multa no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus subsídios anuais, em razão de não ter promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00.

Esteve sob a responsabilidade da 12ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada na cidade de Itaberaba, o acompanhamento do exame mensal das contas, cujo resultado encontra-se reunido no relatório anual, contendo registros de impropriedades não descaracterizadas à época dos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

trabalhos efetivados pela IRCE. Na sede deste TCM, as contas foram examinadas pela Coordenadoria de Controle Externo, que expediu o pronunciamento técnico com questionamentos merecedores de esclarecimentos. Diante de tal situação, o Gestor foi notificado através do edital de nº 141/2012, publicado no Diário Oficial do Estado, em 31/08/12, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar os registros constantes nos autos, tendo o responsável pelas contas apresentado tempestivamente sua defesa (fls. 763 a 798), acompanhada de documentos (contidos em 02 pastas A/Z), sendo a defesa complementada consoante argumentos constantes de ofício anexado aos autos (fls. 799 a 804), acompanhado de documentos (contidos em 03 pastas A/Z), cumprindo a esta Relatoria a avaliação dos fatos.

## **2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

As Leis de nº 412/09, 420/10 e 428/10, dispõem sobre o plano plurianual, Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Orçamento Anual (LOA) respectivamente, sendo todas devidamente publicadas em cumprimento ao estabelecido pelo art. 48 da Lei Complementar de nº 101/00.

A Lei Orçamentária estimou a receita e fixou a despesa em R\$21.879.329,79, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% do valor do orçamento, utilizando das fontes de recursos estabelecidas pelos incisos I, II e III, § 1º do art. 43 da Lei de nº 4.320/64.

A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso foram regulamentados mediante Decreto de nº 08/11, enquanto o QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa para o exercício/2011 foi aprovada através do Decreto de nº 06/11.

Mediante Lei Municipal de nº 432/11, 440/11 e 442/11 foram autorizadas abertura de créditos especiais no valor de R\$1.288.500,00; R\$95.000,00 e R\$65.000,00 respectivamente, utilizando-se dos recursos previstos no art. 43 da Lei 4.320/64.

### **2.1 Alterações Orçamentárias**

Foram realizadas aberturas de créditos suplementares no montante de R\$6.029.000,00 e créditos especiais no valor de R\$211.500,00, ambos por anulações de dotações orçamentárias, estando tais procedimentos devidamente contabilizados e amparados pela legislação em vigor.

## **3. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Dos exames mensais realizados pela Inspeção Regional através da análise de documentações apresentadas e das informações constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), concluídas após a análise das respostas as notificações até o mês de dezembro do exercício em exame, remanescem registros de impropriedades, que não foram descaracterizadas com as justificativas apresentadas pelo Gestor, tais como:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

a) Não atendimento das regras estabelecidas pelo art. 6º, §2º, I, II e III da Resolução TCM 1.282/09, devido ao não encaminhamento de informações ao SIGA acerca da relação das obras e serviços de engenharia realizados e obras em andamento no município.

b) Não encaminhamento de processo de inexigibilidade de licitação à IRCE e não inserção de informações inerentes ao procedimento no SIGA, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos desenvolvidos pelo Controle Externo, inobservando ao estabelecido pela Resolução TCM 1.060/05 em seu art. 4º, §1º, inciso I, alínea “e”.

c) Pagamentos de juros e multas por atraso no pagamento de faturas expedidas por concessionárias de serviços públicos, denotando fragilidade no funcionamento do Controle Interno, tendo o Gestor apresentado anexo a justificativa comprovante de depósito bancário com a indicação da devolução da citada quantia ao Tesouro Municipal.

d) Pagamentos de despesas com recursos financeiros distintos das fontes indicadas no empenho, configurando mais vez fragilidade no funcionamento do Controle Interno pela inobservância as regras estabelecidas pela Lei 4.320/64, tendo o Chefe do Executivo anexado a sua defesa comprovantes de depósitos bancários a fim de comprovar a devolução de recursos à conta corrente em que os recursos foram movimentados, não sendo tal procedimento suficiente para descaracterização da irregularidade supramencionada.

e) Descumprimento a preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, em função da identificação de diversas impropriedades envolvendo processos licitatórios e contratos decorrentes, como ausência de publicações de resumo de aditivos de contratos; acréscimo no valor das obras acima do limite de 25% permitido legalmente; abertura de licitação com recursos orçamentários insuficientes e ausência de publicação de processo de inexigibilidade.

f) Indicação da emissão de empenho com insuficiência de saldo orçamentário, inobservando ao art. 59 da Lei 4.320/64.

g) Inobservância ao determinado pelo art. 37, II da Constituição Federal em função da contratação de pessoal sem concurso público.

h) Fragilidade no desenvolvimento dos trabalhos do Controle Interno, que além das falhas descritas anteriormente, foram também observadas outras nos exames realizados pela IRCE, tais como empenhos com data de liquidação anterior à descrita na nota fiscal; ausência de comprovação de habilitação para locação de veículos e ausência da identificação dos veículos atendidos em abastecimento.

#### **4. DA ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS**

##### **4.1. Consolidação das Contas**

As despesas realizadas pela Câmara de Vereadores foram incorporadas aos demonstrativos contábeis da Prefeitura para efeito de consolidação das contas municipais.

## 4.2. Balanço Orçamentário

Da análise do balanço orçamentário verifica-se que a arrecadação atingiu R\$18.588.488,22, correspondente a 84,96% da previsão estabelecida na LOA de 21.879.329,79, resultando numa frustração de receita na ordem de R\$3.231.599,82. As despesas realizadas alcançaram a importância de R\$17.503.599,34, correspondente 80% do valor fixado na LOA, gerando uma economia orçamentária de R\$4.375.730,45. Comparando-se a receita auferida com a despesa realizada, nota-se a ocorrência de superávit orçamentário de R\$1.084.888,88.

A LOA estimou receita e fixou despesa bem aquém da realidade observada na execução orçamentária do Município, denotando que o planejamento está sendo realizado sem observar os critérios contidos na Lei 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 4.3. Balanço Financeiro

Receita Orçamentária	18.588.488,22	Despesa Orçamentária	17.503.599,34
Receita Extraorçamentária	1.866.662,03	Despesa Extraorçamentária	2.023.142,55
Saldo Anterior	908.382,07	Saldo para o Exerc. Seguinte	1.835.301,43
<b>TOTAL</b>	<b>21.363.532,32</b>	<b>TOTAL</b>	<b>21.362.043,32</b>

## 4.4. Balanço Patrimonial

### 4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo

De acordo com o balanço patrimonial as disponibilidades financeiras alcançam o montante de R\$1.836.520,43, que são insuficientes para os pagamentos das obrigações de curto prazo no montante de R\$2.327.795,12, formada pelo somatório das retenções e consignações, de R\$22.339,06; restos a pagar de exercícios anteriores, de R\$1.212.278,51; restos a pagar do exercício em exame, de R\$1.001.449,83; e despesas referentes ao exercício em exame, pagas no exercício de 2012 como DEA – Despesas de Exercícios Anteriores, de R\$91.727,72, ficando configurada a existência de desequilíbrio fiscal, podendo macular o mérito das contas, caso situação similar ocorra no último ano de mandato do Gestor.

### 4.4.2. Resultado Patrimonial

O ativo real líquido proveniente do exercício anterior de R\$2.185.659,50, diminuiu para R\$1.989.888,51, em função do déficit patrimonial verificado no exercício em tela no valor de -R\$195.770,99.

### 4.4.3. Dívida Consolidada

A dívida fundada no fechamento do ano encontrava-se com saldo de R\$3.809.364,37, que somado ao saldo dos restos a pagar processados no exercício na importância de R\$584.546,22, totaliza R\$4.393.910,59. Subtraindo-se deste montante as disponibilidades financeiras no valor de R\$1.836.520,43, encontra-se o saldo da dívida consolidada líquida de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

R\$2.557.390,16, estando tal valor dentro do limite 1,2 vezes da receita corrente líquida, consoante estabelecido pelo art. 3º, inciso II da Resolução do Senado Federal de nº 40/2001.

Consta no passivo permanente saldo de precatórios na importância de R\$859.169,06, tendo a Administração apresentado a relação dos beneficiários, contendo os respectivos valores, atendendo ao estabelecido pelo §7º do art. 30 da LRF e art. 10 da Resolução TCM 1.060/05.

#### **4.4.4. Dívida Ativa**

Do saldo da dívida ativa tributária proveniente do ano anterior de R\$743.722,87, foram arrecadados somente 6,44%, equivalente a R\$47.888,99, tendo ocorrido inscrições no exercício em exame de R\$94.507,18, tendo ocorrido atualização de valores na importância de R\$14.177,67, resultando num saldo de R\$804.518,73, a ser cobrado no próximo ano.

A dívida ativa não tributária obteve somente R\$570,00 de arrecadação, equivalente a 4,09% do saldo advindo do exercício passado, de R\$13.946,96, não tendo ocorrido inscrições de novos valores.

Não consta na dívida ativa não tributária valores que o Município tem a receber decorrentes de multas no valor de R\$20.500,00 e de ressarcimentos no montante de R\$17.506,90. Questionado sobre as medidas que deveriam ter sido adotadas para a cobrança dos referidos valores, o Gestor aduziu aos autos documentos indicando que foram adotadas providências, com a realização de acordo administrativo para recebimento da multa e inscrição do valor relativo ao ressarcimento na dívida ativa que deverá ser observado nos demonstrativos contábeis do próximo exercício.

### **5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

#### **5.1. Aplicação em Educação**

Verifica-se a ocorrência de **descumprimento** ao mandamento contido no **artigo 212 da Constituição Federal**, em função da Prefeitura ter aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino a importância de **R\$5.784.928,10**, correspondente a **23,01%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Registre-se que o Gestor apresentou em sua defesa argumentos acompanhados de documentos, cujo conteúdo não altera o mérito dos exames efetuados pela Inspeção Regional, mormente com relação às despesas realizadas com parcelamentos da dívida junto ao INSS e EMBASA, por não existir nas citadas peças a indicação de forma objetiva dos valores efetivamente gastos com educação.

##### **5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para a Prefeitura no montante de R\$5.482.622,35, que somado aos rendimentos de aplicações financeiras na ordem de R\$56.407,01, totaliza **R\$5.539.029,36**, tendo a Administração Municipal aplicado **60,09%** na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, correspondente a **R\$3.328.566,41**, em **cumprimento** ao estabelecido pelo artigo 22 da Lei 11.494/07, consoante comprovam os documentos apresentados pelo Gestor em sua resposta à notificação.

A Administração não atendeu ao determinado pelo art. 21 da Lei 11.494/07, tendo em vista ter utilizado durante o exercício em exame somente 94,77% dos recursos recebidos do FUNDEB, enquanto a legislação estabelece a utilização de no mínimo 95% do total recebido durante o ano.

Foi enviado parecer expedido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, versando sobre a prestação de contas dos citados recursos, em observância ao estabelecido pelo artigo 31 da Resolução TCM 1.276/08.

Consta pronunciamento técnico despesas glosada em exercício anterior com recursos do FUNDEB no valor de R\$5.799,50 (processo TCM 7.659/08), que não podem ser admitidas sob qualquer hipótese, por não estarem condizentes com a finalidade do referido Fundo, tendo o Gestor em sua defesa informada que a citada quantia havia sido devolvido a conta do FUNDEB em 02/05/2012, porém, não foram apresentados documentos dando sustentação a tal assertiva.

## **5.2. Aplicação em Saúde**

O Executivo Municipal aplicou em ações e serviços públicos de saúde o total de R\$1.732.957,25 corresponde a **17,10%** dos impostos e transferências, com a devida exclusão de 1% do FPM, consoante estabelecido pela Emenda Constitucional 55, denotando **cumprimento** à exigência estabelecida pelo inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Consta nos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao determinado pelo artigo 13 da Resolução TCM 1.277/08.

## **5.3. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo**

A LOA fixou dotações para Câmara de Vereadores em R\$517.844,39, sendo este valor inferior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança R\$595.262,65, sendo este o montante efetivamente transferido durante o exercício, em cumprimento ao mandamento constitucional supramencionado, tendo em vista ser pacífico no entendimento desta Corte de Contas, em casos específicos como este, que o valor estipulado na Lei Orçamentária pode ser aceito, haja vista que tal situação otimiza a capacidade financeira do Município.

## **5.4. Remuneração de Agentes Políticos**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei Municipal de nº 393/08, fixou o subsídio para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em R\$5.000,00; R\$2.000,00 e R\$2.500,00 respectivamente.

Os valores pagos ao Chefe do Executivo e Secretários Municipais ocorreram dentro dos limites estabelecidos pela legislação, cabendo ressaltar que o Vice-Prefeito acumula o cargo de Secretário de Administração, tendo optado por receber a remuneração relativa a este último cargo.

### **5.5. Controle Interno**

Conforme registrado no pronunciamento técnico, o relatório de controle interno encontra-se acostado aos autos, porém, com informações precárias, mormente por não indicar as impropriedades apontadas no processo de prestação de contas, as ações de controle adotadas, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades, denotando deficiência em seu funcionamento, em inobservância aos preceitos estabelecidos pelo artigo 12 da Resolução TCM 1.120/05.

### **5.6. Despesas com Pessoal**

Inicialmente vale ressaltar que esta Corte de Contas reiteradamente alertou os Gestores Municipais quando os gastos com pessoal tenham extrapolando o limite 54% da receita corrente líquida estabelecido pela Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), mormente diante do cenário atípico ocorrido no exercício de 2009, quando repercutiram com intensidade os efeitos da crise financeira global, afetando o resultado do PIB referente ao 3º trimestre de 2009. Diante de tal situação, os prazos para recondução das despesas com pessoal ao limite de 54% da RCL foram duplicados, consoante estabelece o art. 66 da própria Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que dados divulgados pelo IBGE em 10/12/2009, apontaram um valor negativo de 1% na taxa de variação real acumulada nos últimos quatro trimestres, em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores.

No exercício/2009 a Prefeitura aplicou em despesas com pessoal 56,63% da receita corrente líquida, ultrapassando o limite estabelecido pelo art. 20, III da Lei Complementar 101/00, devendo o Gestor na ocasião promover ajustes, eliminando pelo menos 1/3 do percentual excedente em agosto/2010 e o restante em abril/2011.

Em 2010 o limite definido no art. 20, III, alínea “b” da LRF também foi desrespeitado, em função das despesas com pessoal ter alcançado 60,82% da receita corrente líquida. Em abril/2011 tais despesas alcançaram R\$8.614.668,05, correspondente a 54,46% da receita corrente líquida de R\$15.817.777,04, ficando configurado que não foram realizados os ajustes necessários, denotando mais uma vez descumprimento ao estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo em consequência o Gestor ser multado em 30% de seu vencimento anual, consoante determinado pelo §1º do art. 5º da Lei 10.028/00.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Após a análise dos documentos apresentados em complementação a resposta à notificação, observa-se que no exercício 2011 as despesas realizadas com pessoal atingiram R\$9.926.025,43, representando **53,94%** da receita corrente líquida de R\$18.401.420,51, em **cumprimento** ao limite estabelecido pelo art. 20, III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **5.7. Publicidade dos Relatórios da LRF**

Foram enviados através do sistema LRF-net, as informações relativas aos relatórios resumidos da execução orçamentária (1º ao 6º bimestre) e relatórios da gestão fiscal (1º ao 3º quadrimestre), em atenção ao estabelecido pelo art. 1º da Resolução TCM 1.065/05, entretanto, havendo nos autos comprovantes das publicações das referidas peças de forma completa, em respeito ao estabelecido no § 2º, do art. 55 da LRF.

#### **5.8. Audiências Públicas**

Foram enviadas cópias das atas decorrentes das audiências públicas executadas pela Administração Municipal, relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, ficando configurada a observância ao §4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

O município recebeu transferências provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico no montante de R\$112.025,35 e R\$35.510,72, respectivamente, não tendo sido identificada durante o exercício a utilização dos referidos recursos em finalidade distinta daquela regulamentada pela legislação em vigor.

Não obstante, consoante registrado no SICCO, permanece pendente o ressarcimento com recursos do próprio Município da importância de R\$4.669,72 à conta bancária na qual são movimentados os recursos advindos de Royalties/FEP/CFRM/CFRH, em decorrência de despesas glosadas pela aplicação da citada quantia em finalidade distinta daquelas atribuídas ao Fundo, conforme registrado no Processo TCM 7.771/10.

Consta nos autos o inventário de bens da Prefeitura, com a indicação dos respectivos valores e número de tombamento, acompanhados por certidão firmada pelo Chefe do Executivo, em atenção ao determinado pela Resolução TCM 1.060/05, estando o somatório dos citados ativos na importância de R\$5.622.760,88, devidamente registrado no balanço patrimonial.

### **7. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

As penalidades pecuniárias impostas aos agentes públicos, decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, geram créditos públicos executáveis judicialmente, devendo o Chefe do Poder Executivo adotar as medidas necessárias para



promover as cobranças dos valores, que deverão ser inscritos na dívida ativa não-tributária, enquanto perdurar a inadimplência.

### 7.1. MULTAS PENDENTES.

As multas impostas por este TCM têm de ser cobradas antes de vencido o prazo prescricional, sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal. A omissão do Gestor que der causa a prescrição de multa, resultará em lavratura de termo de ocorrência para fim de ressarcimento ao Tesouro Municipal pelo prejuízo causado.

Processo	Multado	Cargo	Venc.	Valor R\$
07878-11	RAIMUNDO DE SOUZA SILVA	Prefeito	20/11/2011	2.500,00
07878-11	RAIMUNDO DE SOUZA SILVA	Prefeito	20/11/2011	18.000,00

### 7.2. RESSARCIMENTOS

No caso de inadimplência dos ressarcimentos, caberá a este TCM a formulação de representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, haja vista que tal fato poderá ser caracterizado como ato de improbidade administrativa.

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Venc	Valor R\$
10237-01	ADÉRIO MOURA MACHADO	PREFEITO	11/02/2002	15.006,90
58400-08	URÂNIO ANÍSIO DE NOVAES SILVA	PRESIDENTE CM	22/03/2009	2.500,00

Foi enviada cópia de DAM - Documento de Arrecadação Municipal (Doc. 11 contido na Pasta A/Z de nº 2/2), sob o argumento de se tratar da comprovação do pagamento de ressarcimentos determinado ao Sr. Urânio Anísio de Novaes Silva referente ao Processo TCM 58.400/08, no valor de R\$2.500,00, devendo a SGE desentranhar a citada peça e enviá-la à CCE para averiguações.

Os débitos retromencionados, por ocasião dos pagamentos, deverão ter seus valores atualizados pelo IPCA e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês.

### VOTO

Face ao exposto, com fundamento no inciso III, do art. 40, combinado com o art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, vota-se pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de **Milagres**, relativas ao exercício **financeiro de 2011**, constantes do processo TCM-8036/12, de responsabilidade do Sr. **Raimundo de Souza Silva**, em decorrência da não aplicação do mínimo de 25% dos impostos e transferências em educação, inobservando ao estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal e não pagamento de multas imputadas por esta Corte de Contas. Registrem-se ainda as ressalvas verificadas nas contas com relação ao descumprimento a preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, em função da identificação de diversas impropriedades envolvendo processos licitatórios e contratos decorrentes, como ausência de publicações de resumo de aditivos de contratos, acréscimo no valor das obras acima do limite de 25% permitido legalmente, abertura de licitação com recursos orçamentários insuficientes e ausência de publicação de processo de inexigibilidade; não

atendimento das regras estabelecidas pelo art. 6º, §2º, I, II e III da Resolução TCM 1.282/09, devido ao não encaminhamento de informações ao SIGA acerca da relação das obras e serviços de engenharia realizados e obras em andamento no município; não encaminhamento de processo de inexigibilidade de licitação à IRCE e não inserção de informações inerentes ao procedimento no SIGA, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos desenvolvidos pelo Controle Externo, inobservando ao estabelecido pela Resolução TCM 1.060/05 em seu art. 4º, §1º, inciso I, alínea “e”; pagamentos de juros e multas por atraso no pagamento de faturas expedidas por concessionárias de serviços públicos; pagamentos de despesas com recursos financeiros distintos das fontes indicadas no empenho; emissão de empenho com insuficiência de saldo orçamentário, inobservando ao art. 59 da Lei 4.320/64; inobservância ao determinado pelo art. 37, II da Constituição Federal em função da contratação de pessoal sem concurso público; empenhos com data de liquidação anterior à descrita na nota fiscal; ausência de comprovação de habilitação para locação de veículos; ausência da identificação dos veículos atendidos em abastecimento; não atendimento ao determinado pelo art. 21 da Lei 11.494/07, por não ter aplicado o mínimo de 95% dos recursos advindos do FUNDEB dentro do próprio exercício; não condução das despesas com pessoal ao limite estabelecido dentro do prazo estabelecido pelo art. 23 e 66 da LRF; e precariedade no funcionamento do Controle Interno.

Destarte, com respaldo no inciso II e VII do art. 71 da Lei Complementar nº 06/91, em função das impropriedades supramencionadas, aplica-se ao Gestor, **multa** no valor de **R\$2.000,00 (dois mil reais)**, e com arrimo no § 1º do art. 5º da Lei 10.028/00, **multa** no valor de **R\$18.000,00 (dezoito mil reais)**, equivalente a 30% do total dos subsídios percebidos durante o ano, em função da não diminuição em 1/3 do total das despesas de pessoal no prazo estabelecido art. 23 e 66 da própria LRF.

Determine-se a SGE o desentranhamento da cópia do DAM - Documento de Arrecadação Municipal (Doc. 11 contido na Pasta A/Z de nº 2/2), a fim de enviá-lo à CCE para averiguações acerca do pagamento, contabilização e movimentação financeira envolvendo o provável pagamento de ressarcimentos determinado ao Sr. Urânio Anísio de Novaes Silva referente ao Processo TCM 58.400/08.

Determine-se ao Responsável pelas contas a adoção de providências a fim realizar com recursos do próprio Município o ressarcimento à conta do FUNDEB de despesas glosadas em exercício anterior no valor de R\$5.799,50 referente ao processo TCM 7.659/08.

Emita-se Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, contemplando as penalidades pecuniárias impostas ao Gestor, cujos recolhimentos aos Cofres Públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado deste decisório, através de cheques do próprio devedor, nominais à Prefeitura Municipal de Milagres, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito possuem eficácia de título executivo, nos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do §1º do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Notifique-se o Prefeito, enviando-lhe cópia da presente decisão, para ciência dos fatos ora registrados.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 20 de Novembro de 2012.

**Cons. Paulo Maracajá Pereira**  
**Presidente**

**Cons. Raimundo Moreira**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.